



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.006115/2005-57
Recurso nº 165.725 Voluntário
Acórdão nº **2201-001.798 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRRF
Recorrente PERCILIANA CARVALHO MACIEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2002

DIRE. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. NEGATIVA DE AUTORIA.

Incabível a aplicação de multa por atraso no cumprimento de obrigação acessória, quando negada a autoria e ausente a comprovação da responsabilidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo à multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, ano-calendário de 2003, consubstanciado no Auto de Infração no valor de R\$ 255,00. A autoridade fiscal lavrou a exigência sob o seguinte argumento (fls. 3):

... consta que a entrega da DIRF fora do prazo fixado na legislação, enseja a aplicação de multa correspondente de 2 % (dois por cento) sobre o montante do IRPF informado na declaração, por mês-calendário ou fração, respeitados o percentual máximo de 20 % e o valor mínimo de R\$ 200,00, em se tratando de pessoa física ou pessoa jurídica optante pelo Simples e R\$ 500,00 para os demais casos. A DIRF do ano-calendário de 2003 tinha como prazo final de entrega 27/02/2004, a data da entrega foi em 15/01/2005, com onze meses de atraso, sendo o valor do IRRF informado de R\$ 2.550,00. Cálculo da multa: $20\% \times 2.550,00 = R\$ 510,00 \times 50\% = R\$ 255,00$.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, essencialmente, que não efetuou pagamento de rendimentos e tampouco reteve IRRF, razão pela qual não estava obrigada a entrega da DIRF.

A 4ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

Atraso na Entrega da DIRF

A pessoa física ou jurídica obrigada a entrega da DIRF, que deixar de apresentá-la no prazo estabelecido, sujeita-se a multa nos termos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente

Intimada da decisão de primeira instância em 15/02/2008 (fl. 22), Perciliana Carvalho Maciel apresenta Recurso Voluntário em 14/03/2008 (fl. 24), alegando, *verbis*:

PERCILIANA CARVALHO MACIEL CPF 259.051.983- 49, vêm mui respeitosamente requerer o cancelamento da multa por entrega em atraso da DIRF ano calendário 2003 a qual se refere o processo Nº 10380.006115/2005-57 tendo em vista o referido documento se tratar de uma DIRF FALSA;

Ao ver o processo na RFB verifiquei que com o objetivo que ainda desconheço usaram meu nome sem meu conhecimento.

Como podem verificar em minha declaração do referido ano não tive rendimentos suficientes para fazer tal pagamento a esta pessoa, pessoa esta que desconheço totalmente.

Sentindo-me lesada procurei a Polícia Civil e fiz um Boletim de Ocorrência, em anexo, para tentar localizar este que se diz ser meu beneficiário, e assim poder entender o que aconteceu mas até agora ainda não foi nada resolvido.

Certa do interesse e da responsabilidade por parte deste órgão em solucionar este tipo de fraude solicito que sejam tomadas as providencias cabíveis para que tal situação seja resolvida mais

rápido possível e que sejam punidos os responsáveis por tal farsa que vem me prejudicando.

Encontro-me ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia dos autos cinge-se na negativa do sujeito passivo quanto à entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, relativa ao ano-calendário de 2003.

Alega a suplicante que “... usaram meu nome sem meu conhecimento (...) como podem verificar em minha declaração do referido ano não tive rendimentos suficientes para fazer tal pagamento a esta pessoa (...) sentindo-me lesada procurei a Polícia Civil e fiz um Boletim de Ocorrência, em anexo, para tentar localizar este que se diz ser meu beneficiário...”.

Pois bem, pelo que se depreende dos autos afirma a recorrente, peremptoriamente, que não entregou qualquer Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, bem como desconhece totalmente o beneficiário do malfadado rendimento. Ademais, pelo uso indevido do seu nome a contribuinte lavrou Boletim de Ocorrência solicitando a autoridade policial providências para apuração do fato. (fl. 25).

A bem da verdade, o sistema de transmissão da DIRF, via *internet*, não possui nenhum tipo de senha ou trava que impeça seu uso indevido e, desta forma, é plenamente possível a utilização por terceiros dos dados da recorrente.

Ressalte-se que quando não estão presentes nos autos prova objetiva da ocorrência de determinada situação, a autoridade julgadora formará sua livre convicção, na forma do art. 29 do Decreto. 70.235/1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, (...)

Destarte, com as presentes considerações entendo que não restou suficientemente provado que a recorrente tenha de fato efetuado a entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, relativa ao ano-calendário de 2003.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10380.006115/2005-57

Recurso nº: 165.725

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-001.798**.

Brasília/DF, 15 de agosto de 2012.

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional